



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

Ofício nº 4625/2021/SG

Juiz de Fora, 27 de maio de 2021

Exmº. Sr.
Juraci Scheffer
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 1399
Em 27/05/21
Extrema-Life
SERVIDOR (A)

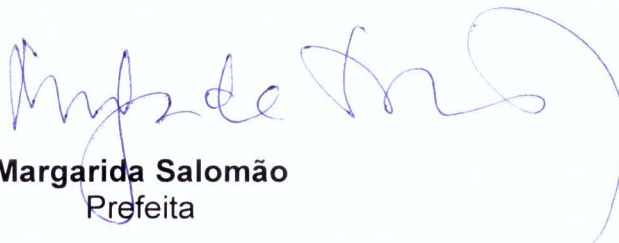
Referência: Projeto de autoria do Executivo - Mensagem nº 4437/2021.

Assunto: Sanção Parcial do Projeto de autoria do Executivo

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que SANCIONAMOS PARCIALMENTE a Lei nº 14.187 que "Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências", VETANDO, entretanto, integralmente o inciso III do artigo 1º da referida norma jurídica.

Atenciosamente,


Margarida Salomão
Prefeita

NOMEADA A SEGUINTE COMISSÃO	
VETO ☒	ESPECIAL ☐ INQUÉRITO ☐
PARDALEZE MARCO E ANDRE LUIZ	
EM <u>27/5/2021</u>	
PRESIDENTE	



LEI Nº 14.187 - de 24 de maio de 2021.

Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo - Mensagem nº 4437/2021.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os contribuintes que possuem débitos, de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa até a data de publicação desta Lei, poderão quitá-los com descontos concedidos sobre o montante total devido, que inclui a atualização monetária integral, encargos legais incidentes, observados os percentuais e formas de pagamentos, a seguir indicados:

I - à vista, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante total devido, excluída a multa de trânsito;

II - em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o montante total devido, não aplicável ao Sistema Simplificado de Pagamento e à multa de trânsito;

III - Vetado.

§ 1º Para fazer jus aos descontos tratados no **caput**, o contribuinte terá que realizar o cadastramento digital e adesão até o dia 30 (trinta) de setembro de 2021, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora (<https://www.pjf.mg.gov.br>).

§ 2º Poderão ser incluídos nas hipóteses deste artigo débitos ajuizados ou a ajuizar, eventuais saldos de parcelamento e reparcèlement em andamento e descumpridos, originados de Dívida Ativa.

§ 3º Os débitos inscritos em Dívida Ativa, em cobrança judicial e/ou extrajudicial, somente poderão ser quitados considerando todo o montante constante na certidão executiva emitida.

Art. 2º A efetivação do benefício de que trata esta Lei dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 3º As reduções de encargos previstas nesta Lei só gerarão direito aos contribuintes que efetivamente quitarem seu débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.



Art. 4º O valor mínimo de cada parcela, expressa em reais, não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

Art. 5º A atualização monetária incidirá sobre os débitos incluídos nesta Lei, até a data do pagamento à vista ou do pedido de parcelamento, que ocorrerá com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º As parcelas vincendas a partir de janeiro de 2022 serão atualizadas nos termos da legislação municipal pertinente, devendo o contribuinte retirar o carnê com o valor atualizado no sítio da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora (<https://www.pjf.mg.gov.br>).

§ 2º Os procedimentos desta Lei serão coordenados conjuntamente pela Secretaria da Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º É de responsabilidade do contribuinte o pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, que poderão ser parcelados no mesmo número de parcelas do crédito objeto desta Lei, além das custas, despesas processuais, e dos emolumentos cartorários em virtude de protesto efetuado, nos termos da legislação pertinente.

Art. 6º Será rescindido de pleno direito o parcelamento de que trata esta Lei, caso o contribuinte deixe de quitar alguma das parcelas até o prazo de 30 (trinta) dias do final de seu ajuste, independente de notificação.

Parágrafo único. Antes do termo final previsto no **caput**, as parcelas em atraso de que trata esta Lei serão acrescidas de multa de mora, nos percentuais estabelecidos no art. 7º, da Lei nº 5.546, de 26 de dezembro de 1978 (Código Tributário Municipal), com suas alterações posteriores, e de correção monetária.

Art. 7º Para ter direito ao pagamento dos débitos, nos termos desta Lei, os contribuintes deverão se cadastrar no sítio da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora (<https://www.pjf.mg.gov.br/>), em link específico, e requerer a emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs), observado o prazo estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os DAMs deverão ser emitidos pela Prefeitura de Juiz de Fora no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da solicitação do contribuinte.

§ 2º A partir do recebimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o contribuinte terá o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, pelo que o não pagamento importa na perda do benefício.

Art. 8º O parcelamento de que trata esta Lei não está limitado ao número máximo de parcelamentos permitidos pela legislação municipal.



Art. 9º Os contribuintes que tiverem o débito tributário encaminhado ao Cartório de Protesto poderão aderir ao disposto nesta Lei, devendo, entretanto, obedecer ao prazo previsto na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, aguardando o retorno do título protestado para implementação do benefício.

§ 1º O Município, atendendo a requerimento do contribuinte, que deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento da parcela única ou da primeira parcela dos débitos previstos nesta Lei, encaminhará, no prazo de 03 (três) dias úteis, Carta de Anuência ao Cartório de Protesto, ficando o contribuinte obrigado ao pagamento dos emolumentos cartorários.

§ 2º Caso o contribuinte não quite integralmente o parcelamento celebrado nos termos desta Lei, o Município fica autorizado a reencaminhar a Certidão de Dívida Ativa ao Cartório de Protesto.

Art. 10. A adesão aos benefícios desta Lei implica no expresse e inequívoco reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nela incluídos, ficando a Procuradoria-Geral do Município autorizada a requerer em juízo, no bojo das ações de conhecimento, cautelar e/ou embargos à execução fiscal, dentre outras, a extinção do processo com análise de mérito e arbitramento dos honorários sucumbenciais, em razão da renúncia ao direito por parte do devedor.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Art. 11. O sujeito passivo perderá seu benefício, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III** - cisão de pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão, ou aquela que incorporar parcela do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações decorrentes da adesão aos benefícios trazidos por esta Lei.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como a totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata reinscrição destes valores em Dívida Ativa.



§ 2º A adesão aos benefícios desta Lei não configura novação prevista no art. 360, inc. I, do Código Civil.

Art. 12. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 24 de maio de 2021


MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora


LIGIA INHAN
Secretária de Transformação Digital e
Administrativa